



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 13702.000060/96-55
Recurso nº : 143846 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1991 a 1994
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE e PROFITA
TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005.
Acórdão nº : 107-08.313

AMORTIZAÇÃO. BENFEITORIAS EM IMÓVEL LOCADO. PROPRIEDADE DE EMPRESA COLIGADA. IMPOSSIBILIDADE. Estando comprovado que o imóvel locado pertencia a empresa coligada da Recorrente (com a mesma composição societária), as despesas realizadas com benfeitorias realizadas no imóvel não são dedutíveis do IRPJ, sobre elas incidindo o IRPJ nos valores descritos no laudo pericial constante dos autos. Recurso Voluntário Negado Provimento.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com a norma insculpida no art. 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional. Recurso de Ofício Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE e PROFITA TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORRÊIA SOTERO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000060/96-55
Acórdão nº : 107-08.313

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda do presente julgamento os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000060/96-55
Acórdão nº : 107-08.313

Recurso nº : 143846 – EX OFFICIO
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE e PROFITA
TRANSPORDORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Tratam-se de recurso de ofício e recurso voluntário em face da decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE), assim ementada:

***AMORTIZAÇÃO. BENFEITORIAS EM IMÓVEL LOCADO.**

O custo das construções ou benfeitorias para uso próprio em terrenos locados, corrigido monetariamente, pode ser amortizado na forma do art. 208 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº. 85.450/80). Esta faculdade, todavia, não se aplica às empresas que constroem em terrenos locados de seus sócios, acionistas, dirigentes, participantes nos lucros ou respectivos parentes ou dependentes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.**

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação da legislação superveniente.

ILL – INCIDÊNCIA – SOCIEDADES NÃO ANÔNIMAS

As sociedades não anônimas, cujo contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado estavam sujeitas à incidência do imposto previsto no art. 35 da Lei nº. 7.713/88.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000060/96-55
Acórdão nº : 107-08.313

da ocorrência do fato gerador, de acordo com a norma insculpida no art. 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional.

Lançamento procedente em parte.

O cerne da controvérsia objeto do processo administrativo subjacente refere-se à dedutibilidade do custo de construções e benfeitorias para uso próprio, feitas em imóveis pertencentes a empresa coligada (de quadro social idêntico), assim como a incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, em face da disponibilidade imediata dos lucros no final do exercício, conforme cláusula estatutária expressa.

É o relatório.

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000060/96-55
Acórdão nº : 107-08.313

V O T O

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

A decisão objurgada se sustenta por seus próprios fundamentos.

Com efeito, dos autos consta que o contribuinte efetuou despesas com benfeitorias em imóvel locado a Refrigerantes Costa do Sol Ltda, pessoa jurídica em cujo quadro societário constam pessoas também sócias da Recorrente, constando do contrato de locação a assinatura do mesmo representante legal para ambas as empresas.

Sendo assim, irretocável a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE), ao aplicar o Parecer Normativo CST nº. 869/71, nestes termos:

“O custo das construções ou benfeitorias para uso próprio em terrenos locados, corrigido monetariamente, pode ser amortizado na forma do art. 188 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº. 58.400/66). Esta faculdade, todavia, não se aplica às empresas que constroem em terrenos locados de seus sócios, acionistas, dirigentes, participantes nos lucros, ou respectivos parentes ou dependentes.

...

Todavia a permissão concedida em caráter excepcional pelo art. 188 e seus §§ do Regulamento do Imposto de Renda, não pode ser utilizada pelas empresas que efetuarem construções ou benfeitorias em terrenos locados de seus sócios, acionistas, dirigentes ou participantes nos lucros, ou respectivos parentes ou dependentes. Isto porque a presunção legal para que a empresa goze da faculdade é a ausência, ao final do contrato de locação, do direito à recuperação dos custos despendidos nas construções ou benfeitorias (art. 188, alínea 'd', *in fine*); posto que, se o locador for uma das pessoas acima mencionadas, a operação de transferência de tais benfeitorias se enquadra na forma de distribuição disfarçada de lucros, capitulada no art. 251, alínea 'a', do Regulamento do Imposto de Renda (Lei nº. 4.506, art. 72).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000060/96-55
Acórdão nº : 107-08.313

Nesse sentido, estando comprovado que o imóvel locado pertencia a empresa coligada da Recorrente (com a mesma composição societária), as despesas realizadas com benfeitorias realizadas no imóvel não são dedutíveis do IRPJ, sobre elas incidindo o IRPJ nos valores descritos no laudo pericial constante dos autos.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), pacífico o entendimento desse Conselho quando a admissibilidade da tributação:

“ILL – SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – É devido o Imposto de Renda na Fonte pelas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, com fulcro no artigo 35, da Lei nº. 7.713/1988, quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica e jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base.”
(Acórdão 105-14028, 5ª. Câmara)

“ILL – SOCIEDADE POR QUOTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – LUCRO NÃO DECLARADO – É legítima a exigência do Imposto de Renda na Fonte das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, com fulcro no artigo 35, na Lei nº. 7713/1988, quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base.”

Tendo em vista as razões acima expostas, voto pela manutenção da exigência, negando provimento ao Recurso Voluntário.

Por fim, no tocante ao Recurso de Ofício aplicou a Delegacia de Julgamento de Fortaleza multa mais benéfica, prevista em legislação ulterior, na forma do art. 106, II, “c”, do Código Tributário.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000060/96-55
Acórdão nº : 107-08.313

Como é de conhecimento de todos, a retroatividade benigna há muito é princípio consagrado no direito brasileiro. Por essas razões entendo correta a redução da multa de 100% para 75% em face do advento posterior da Lei nº 9430/96, bem como de entendimento contido no Ato Declaratório COSIT nº 001/97.

Posto isto, conheço dos recursos de ofício e voluntário para negar-lhes provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, 20 de outubro de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO.